



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000771/2023-00
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED] da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
Assunto:	Representação. Desvios éticos decorrentes de supostas irregularidades na celebração de contratos firmados entre a POSTAL SAÚDE - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios e as sociedades Unibem Assessoria em Medicina e Segurança no Trabalho Ltda. - UNIBEM e Total Life Assistência à Vida Ltda. - TOTAL LIFE .
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DAS SOCIEDADES UNIBEM ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. E TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA À VIDA LTDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. DELAÇÃO PREMIADA DE CONDUTAS ILÍCITAS DO INTERESSADO BASEADA EM PRESUNÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS DE DESVIOS ÉTICOS. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo inaugurado a partir do recebimento, pela Comissão de Ética Pública - CEP, do Ofício nº 6118/2023/CGPAD/DIRAP/CRG/CGU (4194201), enviado em 25/04/2023 pela Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU), referente à Sindicância Disciplinar por Comissão nº 00190.109292/2019-73 (4741726 a 4741981), instaurada no âmbito dos Correios para apurar responsabilidades de agentes públicos **relacionadas à contratação e a execução dos contratos 92/2014 e 94/2014, celebrados entre a POSTAL SAÚDE — Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios e as sociedades empresariais Unibem Assessoria em Medicina e Segurança no Trabalho Ltda. - UNIBEM e Total Life Assistência à Vida Ltda. - TOTAL LIFE.**

2. Infere-se do caderno probatório que o Relatório - nº 16/2021 ("[176]-21136064_Relatorio_16.html" - 4741981), expedido pela referida Comissão de Sindicância, apurou supostos desvios éticos do interessado [REDACTED] [REDACTED] da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionados à facilitação e à intermediação da atuação de [REDACTED] para direcionar a contratação da empresa UNIBEM, fato que teria contribuído para o prejuízo ao erário na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

3. Além disso, o mencionado Relatório consignou as declarações prestadas por [REDACTED] o qual afirmou que recebeu as propostas comerciais da UNIBEM, da TOTAL LIFE, assim

como de outras empresas, que foram repassadas à POSTAL SAÚDE, sendo que, possivelmente, a escolha das referidas empresas teriam contado com a contribuição do interessado [REDACTED]

4. Após examinar as justificativas de [REDACTED] a Comissão de Sindicância da ECT compreendeu que "as justificativas apresentadas pelo deficiente para a produção de provas demonstraram-se protelatórias, pois o sindicado, nesse viés, ao invés de contradizer e apresentar contraprovas de forma objetiva, tão somente teria levantado outros questionamentos. O entendimento da Comissão de Sindicância é que nos autos existem e estão apresentados documentos e informações pertinentes para os respectivos esclarecimentos do deficiente" ("[176]-21136064_Relatorio_16.html" - 4741981).

5. Cabe destacar que a CGU encaminhou a documentação à CEP após decidir pelo arquivamento dos autos (4194270), nos termos do PARECER n. 00134/2016/ASJURCGU/CGU/AGU, complementado pelo DESPACHO n. 00029/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU" e do Parecer nº 00348/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (4194262, fls. 9-10 e 20), tendo em vista que o interessado [REDACTED]

[REDACTED] não possuía vínculo de emprego público com a ECT.

6. O interessado [REDACTED] foi notificado para prestar os esclarecimentos preliminares acerca dos fatos relatados por meio de Despacho (5853146), oportunidade em que ele solicitou, por duas vezes, a prorrogação do respectivo prazo (6000958 e 6061105).

7. As prorrogações de prazo foram deferidas e o interessado apresentou os esclarecimentos com as seguintes teses defensivas (6228795): **(i)** a Sindicância Patrimonial nº 03495.000114/2018-61 do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG teria concluído que não houve variações patrimoniais a descoberto no período de 2009 a 2015, abarcando o período em que ele esteve na ECT; **(ii)** a Sindicância Investigativa nº 03495.200048/2015-84 e o Processo Administrativo Disciplinar nº 03495.000034/2017-24, instaurados pelo MPOG em razão da delação premiada firmada [REDACTED], concluíram pela inexistência de irregularidade no período em que o interessado esteve no referido Ministério; **(iii)** embora a denúncia que levou à autuação da Ação Penal nº 009462-81.2016.4.03.6181 tenha sido recebida, o interessado ainda não tinha apresentado defesa por não terem sido juntados documentos essenciais por parte do *Parquet*, tais como as gravações da delação do [REDACTED], devendo prevalecer a presunção de inocência do acusado; **(iv)** o processo elaborado pela Comissão de Sindicância da ECT não teria seguido o Manual de Controle Disciplinar - MANCOD, vigente até 12/5/2019, acarretando a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório do interessado; **(v)** não teriam sido disponibilizados documentos para o pleno exercício da ampla defesa do interessado; **(vi)** a sindicância seria nula porque sua instauração teria sido determinada por autoridade com manifesto conflito de interesses, tendo em vista a indicação do Auditor Chefe da Unidade de Auditoria Interna da ECT para o desempenho de atribuições no Conselho Fiscal da Postal Saúde, sendo que tal nulidade abarcaria o relatório final que concluiu pela responsabilização do interessado; **(vii)** as informações prestadas por [REDACTED] não seriam verdadeiras, pois alguns empregados da ECT teriam afirmado que o interessado não teria participado de reuniões com o objetivo de efetuar a contratação pela POSTAL SAÚDE, cujo processo administrativo teria contado com a concorrência de outras 15 (quinze) empresas e sem qualquer pressão para a contratação da empresa UNIBEM; **(viii)** a documentação apresentada por [REDACTED] para fins de comprovar os supostos repasses financeiros ao interessado seria imprestável e está sendo contestada na Ação Penal nº 0009462-81.2016.403.6181, cuja denúncia não teria envolvido o nome da ECT, tampouco ajustes administrativos que pudesse levar ao entendimento de que os pagamentos teriam sido feitos ao interessado em razão da contratação da UNIBEM; e **(ix)** a narrativa contida em matéria jornalística não é espécie de prova e o procedimento disciplinar instaurado na ECT seria insuficiente para comprovar os fatos, pois se limitaria ao depoimento de um delator.

8. Para embasar a peça defensiva, o interessado [REDACTED] apresentou os seguintes documentos: Carta SEI nº 1216/2022/ME, com a comunicação sobre o resultado do julgamento do PAD nº 03495.000034/2017-24 (6228798); Relatório de Avaliação Patrimonial (6228816) e Nota Técnica SEI nº 7134/2022/ME (6228819), expedidos pela Corregedoria do Ministério da Economia; voto expedido pela CEP, que instaurou processo de apuração ética em desfavor do interessado (6228826); decisão da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que intimou o *Parquet* para se manifestar

nos autos da Ação Penal n.º 0009462-81.2016.403.6181 (6228831); Nota Técnica SEI nº 21287/2023/MGI, que propôs o arquivamento da investigação relativa às fontes de renda, variação patrimonial ou aos bens do interessado (6228835); e o Relatório Final da Comissão da Corregedoria do Ministério da Economia, que, por insuficiência de provas, arquivou a investigação em desfavor do interessado em relação à contratação da empresas CONSIST pelo MPOG (6228843).

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo de apuração ética, entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com o julgamento, conforme explico a seguir.

11. A CEP detém competência para analisar as supostas infrações éticas do interessado [REDACTED] da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 2º [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), abaixo transscrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

12. De fato, os cargos de [REDACTED] da ECT, consoante organograma dos Correios (6389155), situam-se no segundo nível hierárquico e, por tal razão, eles têm equivalência aos cargos [REDACTED], nos termos do [Anexo VI da Portaria 121, de 27 de março de 2019](#), emitida pelo Ministério da Economia.

13. Ao se examinar os esclarecimentos apresentados pelo interessado [REDACTED], nota-se que ele inaugurou as teses defensivas com "prejudiciais de mérito" (6228795, fls. 3-10) e outras questões preliminares de mérito (6228795, fls. 10-29). Entretanto, deixo de examiná-las porque, como explicarei em seguida, as provas produzidas nos autos **não** foram consistentes para demonstrar que o interessado [REDACTED] teria violado as regras deontológicas éticas, especificamente em relação à contratação e a execução dos contratos 92/2014 e 94/2014, celebrados entre a POSTAL SAÚDE e as sociedades empresárias UNIBEM e TOTAL LIFE.

14. Ademais, não se decreta a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa, cujo resultado, repita-se, beneficia o interessado.

15. Por questão de ordem, faço um aparte para esclarecer que as condutas do interessado [REDACTED] também estão sendo alvo de processo de apuração ética no processo nº 00191.000020/2022-02, nos termos do Voto 153 (DOC nº 4639090), cuja ementa segue abaixo transcrita:

REPRESENTAÇÃO. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO POSTAL BENEFÍCIO MEDICAMENTOS - PBM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INDÍCIOS DE CONDUTA ANTIÉTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA.

16. Todavia, em que pese os presentes autos e o processo nº 00191.000020/2022-02 terem surgido da mesma delação realizada por [REDACTED] em processo penal,

verifico que as condutas ora investigadas são diversas.

17. Com efeito, no presente processo apuram-se supostas irregularidades praticadas pelo interessado [REDACTED] na contratação das empresas UNIBEM e TOTAL LIFE pela POSTAL SAÚDE.

18. De outro lado, a investigação do Processo nº 00191.000020/2022-02 recai sobre as condutas do referido interessado relacionadas à aprovação da Nota Técnica VIGEP - 27441/2013, sem a análise prévia da viabilidade econômico-financeira do plano PBM e sem submeter o processo à análise do Departamento Jurídico dos Correios, tudo com a finalidade de obter vantagem financeira ilícita acordada com [REDACTED], representante da empresa Global Saúde, que teria sido contratada para operacionalizar o plano PBM e que teria causado prejuízos à ECT.

19. Após os esclarecimentos acima, passo para a análise dos elementos probatórios juntados aos autos.

20. Verifico que o RELATÓRIO - Nº 16/2021 ("[176]-21136064_Relatorio_16.html" - 4741981) contemplou as justificativas da Comissão de Sindicância da ECT para tentar demonstrar as irregularidades praticadas pelo interessado [REDACTED], conforme o teor dos seguintes trechos:

33. A partir dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal aos Correios, após compartilhamento autorizado pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, verificou-se a necessidade de aprofundamento das investigações pela Comissão de Sindicância.

34. Pois bem, o [REDACTED] é réu com acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Penal instruída nos autos do Processo nº 0011881-11.2015.403.6181. Nessa condição, o colaborador tem o dever de manter sigilo sobre fatos objeto de investigações em curso, sob pena de ver rescindido o acordo, no caso de descumprimento.

35. Nesse passo, para que o [REDACTED] pudesse comparecer perante a Comissão de Sindicância foi necessário prévio conhecimento do teor dos documentos, acerca dos quais seria questionado, para que não viesse a incorrer em quebra de sigilo pactuado com o Ministério Público Federal. Tal circunstância fez com que a defesa de [REDACTED] solicitasse autorização do Representante do Ministério Público Federal para a prática do ato.

36. Tendo o Ministério Público autorizado, o [REDACTED] compareceu perante a Comissão de Sindicância, prestou Termo de Declarações.

37. Faz-se necessário rememorar trechos assinalados no RID:

57. O [REDACTED] informou ainda que, ao receber as propostas comerciais da UNIBEM e da TOTAL LIFE, as repassou à GESAU/Postal Saúde, assim como as demais propostas recebidas, sem sinalizar ou dar parecer direcionando para a escolha de qualquer empresa e que quem decidiu pela escolha das contratadas foi o então [REDACTED] da Postal Saúde, [REDACTED], e que possivelmente essa escolha tenha contado com a contribuição do [REDACTED], uma vez que ocorreu em nível hierarquicamente superior ao do empregado. Informou também que a escolha das empresas foi homologada pelo Conselho Deliberativo (CODEL).

(...) 9) **Perguntado** ao informante se recebeu propostas de preço das empresas UNIBEM e TOTAL LIFE, **respondeu QUE** sim, bem como todas as outras. QUE as propostas foram entregues por meio físico, em mãos à Postal Saúde e encaminhadas à Gerência de Saúde. QUE quando as propostas foram encaminhadas para a Gerência de Saúde foi repassada a proposta pura e simples, uma vez que ainda não havia sido definida a empresa a ser contratada. QUE o informante não sinalizou para a contratação de nenhuma das empresas e nem deu nenhum parecer direcionando para a escolha de qualquer empresa; (...)

(...) 2) **Perguntado** ao informante quem decidiu pela escolha das contratadas UNIBEM e TOTAL LIFE, **respondeu QUE** o presidente da Postal Saúde, [REDACTED] trouxe informação da escolha das empresas, e que possivelmente essa escolha tenha contado com a contribuição do [REDACTED], uma vez que os problemas da Postal Saúde eram resolvidos em nível hierarquicamente superior ao informante. QUE tal escolha foi homologada em reunião do CODEL; (...)

38. Repisa-se o entendimento ratificado no RID:

78. Corroborando o apresentado pela então GCIP, no que tange ao senhor [REDACTED], temos o Termo de Declaração tomado do senhor [REDACTED], o qual traz informações e documentação importante para a responsabilidade a ser imputada. Nesse sentido (fl. 81 - SEI 3268983):

(2) Perguntado qual é a relação do declarante com os [REDACTED] representante da UNIBEM, e [REDACTED], representante da Total Life, respondeu QUE não conhece [REDACTED] da Total Life e que [REDACTED]; Que conhecia [REDACTED] sócio da UNIBEM e a pedido do declarante ao [REDACTED], foi agendada reunião entre [REDACTED] [REDACTED] A reunião teve como intuito apresentar a UNIBEM à Postal Saúde, sendo que a UNIBEM era uma empresa que fazia a gestão de saúde ocupacional, que era de propriedade do [REDACTED], cujo objetivo final era efetuar a contratação dessa empresa pela Postal Saúde; (3) Perguntado ao declarante como conheceu o Sr. [REDACTED] respondeu QUE conheceu o [REDACTED] no ano de 2009, quando este trabalhava no Ministério do Planejamento e que este encontro se deveu a um trabalho que o Declarante realizou naquela época, para o Grupo Consist; Se recorda o Declarante que [REDACTED] à época era [REDACTED] de Tecnologia do MPOG; (4) Perguntado ao declarante se conhece outros gestores dos Correios ou Postal Saúde que tenham participado das negociações, respondeu QUE [REDACTED], pelos Correios e [REDACTED], pela Postal Saúde; (5) Perguntado qual o valor pago a título de vantagem pessoal, as datas dos pagamentos, e quem eram os destinatários, tendo por origem o contrato celebrado pela Postal Saúde e a Unibem, respondeu QUE não tem como precisar no momento, mas se compromete a entregar tais informações posteriormente à Sindicância, por meio físico, no entanto, afirma que o destinatário era o [REDACTED] e que não tem conhecimento de que [REDACTED] atuou e recebeu valores referentes a esse contrato; (6) Perguntado ao Declarante se a negociação que resultou na contratação da empresa UNIBEM gerou algum tipo de vantagem financeira e a quem esses valores foram destinados, respondeu QUE teve conhecimento, por terceiros, [REDACTED] recebeu valores, já em relação a [REDACTED] esse recebeu 50% do valor repassado ao Declarante; Também por terceiros teve conhecimento que [REDACTED], empresário amigo de [REDACTED], recebeu valores; (7) O declarante efetuou vários pagamentos ao [REDACTED] e à construtora COL - Construções Ortega Incorporações e Administração Ltda. Perguntado se os referidos pagamentos são decorrentes do contrato celebrado pela Postal Saúde com a Unibem, respondeu QUE não tem como precisar haja vista o tempo decorrido, mas se compromete a verificar e sendo possível confirmar a vinculação desses valores com esses beneficiários irá informar a essa Comissão; (8) No Contrato nº 092/2014 (UNIBEM), celebrado com a Postal Saúde, constou cláusula prevendo pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem mencionar a que se referia. O pagamento ocorreu em 25/07/2014, para a UNIBEM, por meio da Nota Fiscal nº 1844 (fl. 438/438-v). Perguntado se esse valor foi destinado para o pagamento de vantagens pessoais, respondeu QUE esses valores foram destinados à aquisição de equipamentos, salvo engano duas ambulâncias equipadas para atendimento móvel; Informa que em relação esses valores emitiu NF para a UNIBEM no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo metade dessa importância sido repassada ao [REDACTED].

79. O declarado acima, somado à documentação fornecida (Notas fiscais e extratos bancários (SEI 6370202) pelo senhor [REDACTED], corrobora a linha de investigação que confirma a irregularidade apontada no RIP quanto ao ex-dirigente [REDACTED] [REDACTED].

80. Adiciona-se a isso os seguintes indícios já trazidos neste Relatório alhures:

o senhor [REDACTED] ter declarado que "o presidente da Postal Saúde, [REDACTED] trouxe informação da escolha das empresas, e que possivelmente essa escolha tenha contado com a contribuição do [REDACTED] (...);

a matéria divulgada pelo jornal Estadão que publicou a denúncia "um pagamento inicial, de dois milhões, teria sido feito pela Postal Saúde para viabilizar investimentos à UNIBEM e que, desse total, novecentos mil teriam sido rateados entre [REDACTED] [REDACTED] e outra pessoa identificada como

[REDACTED] e que a UNIBEM repassava 8% do valor mensal recebido da Postal Saúde a um intermediário, sendo que 4% seria para o [REDACTED] e outros 4% seria para o [REDACTED];

a informação fornecida pelo senhor [REDACTED], representante da UNIBEM, de que Sr. [REDACTED] era um "indicador de negócios" da empresa e que a empresa tinha como política remunerar os "indicadores" com um percentual recebido, que normalmente variava de 5% a 10%;

a informação trazida pelo senhor [REDACTED], segundo o qual o [REDACTED] informou que passou o valor de R\$400.000,00 ao senhor [REDACTED] por este ter intermediado a contratação da UNIBEM pela Postal Saúde;

a documentação fornecida pelo Ministério Público Federal, por meio dos quais se observa uma estreita ligação entre o senhor [REDACTED] e intermediador da contratação da empresa UNIBEM, [REDACTED] e também se observa que o [REDACTED] efetuou vários pagamentos ao [REDACTED]

[REDACTED] e à construtora COL – Construções Ortega Incorporações e Administração LTDA (Construtora em que o Sr. [REDACTED] adquiriu imóvel), em montante superior a milhares de reais;

o fato de que somente as empresas TOTAL LIFE e UNIBEM tenham solicitado o pagamento de 2 milhões após 10 dias da assinatura dos contratos, sendo esses valores idênticos, em que pese a abrangência dos dois contratos ser totalmente diferente (Unibem atenderia os municípios da região Sudeste e do estado do Paraná e a Total Life atenderia aos municípios das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina);

não ter a UNIBEM em seu objeto social os serviços de medicina preventiva, conforme RIP (fl. 26 – SEI 3268625).

39. O defendante não trouxe argumentos de contraprova, fazendo apenas ilações a respeito do que foi abordado pela Comissão de Sindicância, razão pela qual seus argumentos não merecem prosperar. (destaques feitos)

21. Em síntese, as gravíssimas acusações relatadas por [REDACTED] à Comissão de Sindicância da ECT insinuaram a ocorrência de transferências ilícitas de valores ao interessado [REDACTED], em contrapartida pela sua atuação que teria redundado nas contratações pela POSTAL SAÚDE das empresas TOTAL LIFE e UNIBEM.

22. **Nesse sentido, o documento acima revela que o depoimento de [REDACTED], empregado da ECT, foi taxativo em afirmar que a escolha das empresas TOTAL LIFE e UNIBEM foi do então [REDACTED] da POSTAL SAÚDE, [REDACTED], e que, possivelmente, essa escolha tenha contado com a contribuição do [REDACTED].**

23. Em outras palavras, o depoente não conseguiu afirmar, peremptoriamente, qualquer participação do interessado [REDACTED] nas etapas que antecederam à contratação das empresas UNIBEM e TOTAL LIFE pela POSTAL SAÚDE, fato que contraria frontalmente as acusações do delator [REDACTED]

24. No que se refere ao suposto pagamento de vantagens ilícitas, extrai-se do RELATÓRIO - Nº 16/2021 ("[176]-21136064_Relatorio_16.html" - 4741981) que a Comissão de Sindicância da ECT questionou o referido delator acerca do montante do valor pago, as datas dos pagamentos e quem seriam os destinatários dos valores, tendo por origem o contrato celebrado pela POSTAL SAÚDE e a UNIBEM.

25. Na oportunidade, [REDACTED] respondeu que teria efetuado vários pagamentos ao interessado [REDACTED] e afirmou que, na negociação que resultou na contratação da empresa UNIBEM, o referido interessado teria recebido 50% do valor repassado ao delator. Ainda, em relação ao Contrato nº 092/2014, informou que emitiu nota fiscal para a empresa UNIBEM no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo metade dessa importância sido repassada ao interessado [REDACTED]

26. Para fins de comprovar tais fatos, o delator entregou diversos extratos bancários dos anos 2013 a 2015 relacionados às contas movimentadas por [REDACTED] (4741895 - "[097]-6370202_Documento [REDACTED] _parte_1", fls. 39-129), com destaque de diversos valores que supostamente teriam como destinatário final o interessado [REDACTED].

27. Urge salientar que tais marcações foram manualmente realizadas, **sem** indicar o real destinatário dos valores, não obstante algumas movimentações financeiras consignarem originalmente as siglas "NF", o que revelaria, em tese, o interessado [REDACTED] como efetivo beneficiário.

28. Ocorre que tal conclusão em desfavor do ex-dirigente da ECT **não** poderia ser tomada com base somente pela indicação das siglas "NF" nos lançamentos dos extratos bancários; seria necessário, ao menos, que a Comissão de Sindicância da ETC tivesse carreado documentos esclarecendo a agência e a conta corrente do destinatário de tais valores ou outra prova que atestasse a participação do interessado [REDACTED] nas referidas contratações.

29. Contudo, **não** encontrei elementos probatórios indiciários que embassem os desvios éticos do interessado [REDACTED], que foram objeto de delação de [REDACTED], nas contratações POSTAL SAÚDE relacionadas à UNIBEM e à TOTAL LIFE.

30. Ademais, em pesquisa na rede mundial de computadores, verifico que foi proposta denúncia em desfavor do interessado [REDACTED] nos autos da Ação Penal n.º 0001249-52.2017.4.03.6181 (6397232), tendo o respectivo magistrado determinado o prosseguimento da persecução penal (6397232).

31. Cabe salientar que, em consulta ao histórico processual da Ação Penal em epígrafe (visualizado em 30/01/2025, às 16:00hs), nota-se que o processo penal continua em tramitação na 1ª instância, sem qualquer diagnóstico pericial que pudesse indicar o interessado [REDACTED] [REDACTED] como o real destinatário dos valores destacados nos extratos bancários entregues pelo referido delator à Comissão de Sindicância da ECT, vale dizer, como contrapartida pela atuação do referido interessado nos contratos assinados pela POSTAL SAÚDE com as empresas UNIBEM e TOTAL LIFE.

32. A bem da verdade, a denúncia e a decisão judicial **não** abordaram a contratação das empresas UNIBEM e TOTAL LIFE, mas, sim, trata da "*emissão de notas fiscais fictícias por [REDACTED] em face de GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A, sem a efetiva prestação de serviço lícito correspondente; com o intuito de justificar e operacionalizar repasse de valores a agentes públicos, a título de suposto pagamento de "propina", em razão da contratação desta segunda empresa para prestar serviços na área da saúde a funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*" (6397232).

33. Cabe relembrar que tais fatos, como anteriormente relatado neste voto, já são objeto de investigação ética no processo nº 00191.000020/2022-02.

34. Por outro lado, vale destacar que a POSTAL SAÚDE se qualifica como uma associação civil, sem fins lucrativos, cuja Diretoria Executiva tem competência para orientar e controlar a execução das atividades administrativas e praticar os atos necessários à organização e ao funcionamento daquela pessoa jurídica, nos termos do art. 48, inciso VI do respectivo Estatuto Social (6395699).

35. Por sua vez, o interessado [REDACTED] esclareceu que ocupou a [REDACTED] da ECT no período de 18/10/2013 a 30/11/2015, vale dizer, oportunidade em que os contratos 92/2014 e 94/2014 foram assinados pela POSTAL SAÚDE com a UNIBEM e a TOTAL LIFE.

36. Nesse cenário, ao se cotejar os Estatutos Sociais da POSTAL SAÚDE (6395699) e da ECT (6395850), **não** identifico competência para que o referido interessado, estatutariamente, pudesse sequer participar previamente do processo administrativo de contratação das referidas empresas pela POSTAL SAÚDE.

37. Tal constatação é relevante porque seria indispensável, para fins de comprovação da sequência dos ilícitos narrados por [REDACTED], que o interessado [REDACTED] tivesse alguma forma de participação prévia que extrapolasse suas competências

como [REDACTED] o que poderia ser observado, em tese, nas reuniões antecedentes que teriam direcionado ilicitamente as referidas contratações.

38. No particular, o interessado [REDACTED] indicou os depoimentos que afastariam a respectiva participação nas reuniões que visaram a contratação da empresa UNIBEM, cujo processo administrativo teria contado com a participação de outras concorrentes. Em acréscimo, ressaltou as testemunhas que afirmaram que a participação do referido interessado teria sido posterior à contratação da empresa UNIBEM para fins de verificação de questões operacionais e, considerando esse contexto fático, que declararam não ter havido qualquer ingerência de dirigentes da ECT na POSTAL SAÚDE.

39. Considerando a objetividade dos argumentos defensivos, transcrevo os relevantes trechos dos esclarecimentos prestados pelo interessado [REDACTED] (6228795, fls. 36-39):

Apesar do delator informar em seu depoimento que teria solicitado ao Interessado o agendamento de reunião em que participaram o [REDACTED] [REDACTED] com o objetivo de efetuar a contratação pela Postal Saúde, a manifestação apresentada em 15/3/2016 pelo representante da Empresa UNIBEM, em resposta aos questionamentos vindo de agente da imprensa, é clara em afirmar sobre a não participação do Interessado [REDACTED] da reunião informada: “Eles nunca participaram de nenhuma das várias reuniões”:

R.: **Eles nunca participaram de nenhuma das várias reuniões.** O Sr. [REDACTED] participou apenas e tão somente da primeira reunião de apresentação da Unibem aos diretores da Postal, onde apenas foi feito a apresentação da Unibem e seus serviços.

(...)

Não bastasse isso, o Sr. [REDACTED], ouvido em 30/6/2016 pela Comissão Sindicante da ECT, esclareceu que a Empresa UNIBEM participou de **processo de cotação** desencadeado pela Postal Saúde, concorrendo com outras 15 (quinze) empresas, cuja análise durou aproximadamente 9 (nove) meses entre o primeiro contato e a assinatura do contrato **sem qualquer intermediação**:

1 - Perguntado ao informante como se deu a contratação da empresa UNIBEM pela POSTAL SAUDE, em especial, se houve a intermediação de Pessoa Jurídica ou Física para a concretização do negócio jurídico, respondeu QUE participou de um processo de cotação, como se fosse uma licitação de empresa privada, **concorrendo com aproximadamente 15 empresas. QUE o processo durou aproximadamente 9 meses entre o primeiro contato e a assinatura do Contrato. QUE não efetuou nenhuma contratação para intermediar o negócio.** QUE apresentou aproximadamente 10 propostas à postal saúde em função da mudança de escopo. QUE no decorrer da negociação

Veja-se, também, que o mesmo depoente ([REDACTED]) informou como as negociações foram iniciadas, indicando os seus participantes, **sem qualquer momento citar a participação do Interessado:**

Que as negociações foram iniciadas com os Gerentes/Diretores da Postal Saúde, [REDACTED] [REDACTED] Que em algumas reuniões participou também o presidente da Postal Saúde, [REDACTED]. Que em alguma reuniões, em um estágio mais avançado da negociação, já na reta final, participou a [REDACTED]. Que não se recorda se o [REDACTED] participou da primeira reunião com os Diretores da Postal Saúde. **QUE as reuniões eram eminentemente técnica**, em algumas com mais de 20 participantes.

(...)

O Sr. [REDACTED], em depoimento prestado no dia 1/11/2016, pessoa essa que [REDACTED] disse ter se reunido supostamente a pedido do Interessado para negociar a contratação, também **confirmou a existência de pesquisa pelas áreas técnicas de**

empresas antes da contratação e que o Interessado não participou de forma alguma da escolha da empresa UNIBEM:

8) Perguntado ao declarante quem fez a análise das propostas comerciais recebidas na pesquisa de mercado e quem realizou a escolha das empresas contratadas. Respondeu que foram as áreas técnicas, a DISAR (parte técnica) e a DIAFI (parte comercial; 9) **Perguntado ao declarante se o Sr. [REDACTED] participou de alguma forma da escolha das empresas, Respondeu que não;**

(...)

Contribuindo para a elucidação dos fatos, o mesmo depoente ([REDACTED]) disse que **foram apresentadas propostas de preços não apenas por parte da Empresa UNIBEM, mas de outras e que nesse momento sequer a definição da empresa a ser contratada estava posta:**

9) **Perguntado ao informante se recebeu as propostas de preço das empresas UNIBEM e TOTAL LIFE, respondeu QUE sim, bem como todas as outras.** QUE as propostas foram entregues por meio físico, em mãos à Postal Saúde e encaminhadas à Gerência de Saúde. QUE quando as propostas foram encaminhadas para a Gerencia de Saúde foi repassado a proposta pura e simples, **uma vez que ainda não havia sido definida a empresa a ser contratada.**

O mesmo depoente ([REDACTED]) deixou claro que não sofreu pressão de qualquer pessoa para opinar pela contratação da Empresa UNIBEM:

13) Perguntado ao informante se recebeu/percebeu pressão de alguma pessoa para a contratação das empresas UNIBEM e TOTAL LIFE, **Respondeu QUE não;**

Ne mesmo sentido, foi o depoimento do Sr. [REDACTED] em 25/1/2018, esclarecendo **ter inexistido qualquer pressão para contratação e informou que o Interessado não participou de reuniões antes da contratação**, como falado falsamente pelo delator:

QUE o declarante não tem conhecimento de qualquer pressão no sentido dessas contratações.

13) **Perguntado ao declarante se na reuniões com as contratadas UNIBEM e TOTAL LIFE, o Sr. [REDACTED] participou.** Respondeu QUE de que tenha conhecimento não. QUE **antes da contratação não, mas depois da contratação sim, no sentido de se verificar questões operacionais;**

14) Perguntado ao declarante se conhecia o Sr. [REDACTED] ou conhece alguém que mantenha mantido contato com ele. Respondeu QUE não; 15) **Perguntado ao declarante se já percebeu alguma ingerência praticada por algum dirigente dos Correios na Postal Saúde.**

Respondeu QUE não. QUE os CORREIOS exerciam suas prerrogativas por intermédio dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal dentro das regras de governança:

Acima, inclusive, vê-se que o mesmo depoente ([REDACTED]) esclareceu que a **participação do Interessado foi posterior a contratação para verificação de questões operacionais e não ter verificado qualquer ingerência por parte de dirigentes da ECT na Postal Saúde.** (destacou-se)

40. Destarte, devo concordar com os argumento do interessado [REDACTED] em relação à tese de que as informações procedentes da colaboração premiada precisam ser confirmadas por outros elementos de prova, inclusive para fins de apuração ética.

41. De fato, cabe registrar analogamente o raciocínio de Michelle Barbosa de Brito, para quem, **"em relação ao sujeito delatado, a delação premiada é um meio de prova, na medida em que se presta a levar ao processo informações que contribuirão para a formação da convicção do juiz sobre o caso, e, mais precisamente, sobre a conduta delituosa do delatado"**, ao passo que, quanto ao delator, **"na medida**

em que pressupõe a confissão, a delação premiada também proporciona elementos de convicção ao juiz, sendo, portanto, também meio de prova" (Delação Premiada e decisão penal: da eficiência à integridade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 71).

42. Contudo, o eg. Supremo Tribunal Federal entende que a delação premiada, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor (STF, HC 178354 / GO, Relatora: ROSA WEBER, Publicação: 13/12/2019).

43. Seguindo essas premissas, verifico que a delação premiada de [REDACTED] embora tenha tido um caráter colaborativo na Ação Penal n.º 009462-81.2016.4.03.6181 (e para fins de instauração de processo de apuração ética no processo nº 00191.000020/2022-02), entendo que ela **não** foi corroborada por outros elementos de prova **no que tange à contratação das empresas UNIBEM e TOTAL LIFE pela POSTAL SAÚDE**, a fim de garantir a veracidade das informações prestadas e a segurança jurídica para o prosseguimento da investigação pela CEP.

44. Em outras palavras, **não** se tem informações que demonstrem a instauração de investigação penal em desfavor do interessado, que tenha contemplado a contratação das **empresas UNIBEM e TOTAL LIFE pela POSTAL SAÚDE** e que pudesse acarretar o compartilhamento de provas para a seara ética, sobretudo porque, como já exposto neste voto, a persecução penal acima referida tratou da "*emissão de notas fiscais fictícias por [REDACTED] em face de GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S/A, sem a efetiva prestação de serviço lícito correspondente; com o intuito de justificar e operacionalizar repasse de valores a agentes públicos, a título de suposto pagamento de "propina", em razão da contratação desta segunda empresa para prestar serviços na área da saúde a funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*" (6397232; destaque feitos)

45. Cabe lembrar que a instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários. Assim, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

46. Nesse sentido, o conjunto fático-probatório deve orientar o julgador e, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (minha relatoria); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

47. É dizer, inexistindo provas ou indícios que sustentem os fatos descritos como infração ética, o seu arquivamento é medida que se impõe.

48. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

49. Nesse contexto, resta-me concluir que **não** há elemento probatório hábil para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] da ECT, que foram documentadas pela CGU, **não** se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED] da ECT, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

51. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado e à Corregedoria-Geral da União.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).